

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2020

Projeto de Orientações sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas

ÍNDICE

I. Enquadramento	1
II. Processo de consulta	1
III. Metodologia	2
IV. Relatório de consulta pública	2

I. Enquadramento

No passado dia 30 de abril de 2020 terminou o prazo de pronúncia no âmbito da consulta pública n.º 1/2020, relativa ao projeto de Orientações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas. A CMVM submeteu o ora mencionado projeto a escrutínio público para que todos os agentes do mercado tivessem a oportunidade de se pronunciar, dirigindo comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas no projeto em apreço. Estes contributos permitiram à CMVM, designadamente, recolher a sensibilidade dos diferentes agentes de mercado quanto ao impacto expectável das Orientações.

Neste contexto, e conforme referido no documento de consulta, recordamos que a elaboração das Orientações em apreço resulta de um estudo e reflexão conducentes à definição de um modelo de aferição da adequação. Este exercício de reflexão realizado revelou-se fundamental para a consolidação da experiência acumulada pela CMVM nos últimos anos e que foi pautada pela importância do seu papel enquanto catalisador de uma cultura de elevada ética na gestão e atuação das entidades supervisionadas.

Embora esta consulta pública não tenha tido cariz obrigatório, a opção pela sua realização fundou-se nos valores de maior abertura, previsibilidade na atuação, proximidade e rigor que têm vindo a ser assumidos pela CMVM, indo de encontro à sua pretensão de se assumir como uma organização mais transparente, mais consequente e que presta um melhor serviço à comunidade.

II. Processo de consulta

A consulta pública decorreu entre os dias 11 de março e 30 de abril de 2020, cumprindo agradecer publicamente os contributos recebidos, os quais mereceram a melhor atenção da CMVM. Foram recebidos contributos das seguintes entidades:

- (i) AEM – Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado;
- (ii) APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios;
- (iii) Banco de Portugal;
- (iv) IPCG – Instituto Português de *Corporate Governance*;
- (v) OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- (vi) Um particular.

Todos os contributos encontram-se integralmente divulgados no sítio da internet da CMVM¹.

III. Metodologia

O relatório que agora se publica aborda as principais questões colocadas pelos participantes na consulta, bem como a posição da CMVM quanto às mesmas. Partilha-se, assim, com os participantes na consulta pública e outros interessados, o resultado das reflexões adicionais a que a análise desses contributos conduziu. Os pontos citados referem-se à versão das Orientações submetida a consulta. Foram acolhidos os contributos que visaram alertar para existência de erros de remissão ou necessidades de clarificação de linguagem, ainda que os mesmos não sejam expressamente mencionados no presente relatório.

IV. Relatório de consulta pública

Os comentários recebidos centraram-se nas seguintes questões, que analisaremos de seguida.

a. Comentários genéricos

i. Da natureza do projeto e possibilidade de alteração da forma regulatória

Quanto à natureza do projeto, foi sugerido por dois dos participantes na consulta que fosse clarificado se estão em causa procedimentos cujo cumprimento é facultativo. Neste âmbito salientamos que a exigência da observância de requisitos de adequação, e respetiva avaliação pela CMVM, tem origem na Lei. A forma do projeto em apreço foi devidamente ponderada tendo-se optado pelo formato de Orientações – como tal, não vinculativas – que visam constituir um guia relativamente aos procedimentos de avaliação de adequação da competência da CMVM. Conforme assinalado nos documentos partilhados ao abrigo da consulta pública, as presentes Orientações têm como propósito assegurar o rigor e a exigência que subjazem à avaliação da adequação pela CMVM, com o objetivo de promover um elevado padrão ético de comportamento dos participantes no sistema financeiro em geral e dos supervisionados da CMVM em particular. Adicionalmente, acresce que se pretende que estas Orientações sejam um instrumento prático

¹ Apenas foi solicitada reserva de confidencialidade das respostas por um dos participantes.

e evolutivo, permitindo as atualizações necessárias de modo a refletir novos desenvolvimentos — incluindo os de natureza legal e/ou regulamentar a nível internacional — neste domínio. Caso se venha a revelar adequado, o conteúdo destas Orientações poderá revestir, no futuro, outra forma regulatória.

ii. Alargamento do âmbito subjetivo de aplicação

No que se refere ao âmbito de aplicação subjetivo das Orientações, foi assinalado por um dos participantes na consulta que seria importante clarificar em que medida e em que momento a CMVM antecipa que sejam alterados os regimes legais aplicáveis às entidades mencionadas, no sentido de passarem a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação das Orientações, e se essas alterações serão precedidas de consulta pública. Considerando as suas atribuições e missão, a CMVM atua de forma transparente, privilegiando a cooperação e proximidade com os seus *stakeholders*. No entanto, cabe mencionar que a CMVM não tem competências legislativas, pelo que a consulta a realizar no âmbito de uma alteração de uma Lei ou Decreto-Lei será da competência do Órgão de Soberania relevante².

iii. Regime transitório

No âmbito da presente consulta foi solicitado esclarecimento acerca do tratamento dos processos já iniciados e pendentes de aprovação. Neste particular cumpre distinguir dois planos: o plano instrutório-procedimental e o plano substantivo. Quanto ao primeiro, as Orientações valerão apenas para o futuro (não se pretendendo e.g. a submissão de novos questionários). Relativamente ao segundo, recordamos que as Orientações procuram essencialmente concretizar conceitos indeterminados (v.g., idoneidade, experiência) que já antes existiam no quadro regulatório específico. Neste caso, as Orientações valem para os procedimentos pendentes, na medida em que as mesmas vertem para escrito e sistematizam a concretização daqueles conceitos indeterminados, algo a que a CMVM já tinha de fazer no âmbito do dever de fundamentação das suas decisões. Finalmente, destaca-se que várias entidades já estão a recorrer às Orientações para proceder à instrução dos seus procedimentos, designadamente, utilizando o modelo de questionário disponibilizado na consulta pública.

iv. Da aplicação do princípio de proporcionalidade

Tendo um dos respondentes suscitado preocupações de proporcionalidade na aplicação das Orientações a um dos respetivos destinatários, sublinha-se que a matéria da proporcionalidade é abordada logo de início, conforme referido e.g. nos pontos 6 e 9 das Orientações. Adicionalmente, salientamos ainda o facto de, em certas circunstâncias, a avaliação ser gradativa, cfr. definido no projeto de Orientações, caso em que será considerado “(...)o tipo de

² Por vezes, a CMVM realiza consultas públicas a propósito de alterações legislativas que propõe ao Governo, mas essas consultas revestem sempre carácter voluntário, não podendo substituir a consulta obrigatória nos termos da lei.

avaliado e a natureza, escala, complexidade e riscos da função regulada, à luz do princípio da proporcionalidade”.

v. Do alinhamento com Orientações emanadas por outras Autoridades e convergência de conceitos

Um dos participantes na consulta pública questionou a convergência das presentes Orientações propostas pela CMVM com as Orientações emanadas pelas autoridades europeias, mais concretamente com as *Joint ESMA and EBA Guidelines on the assessment of the suitability of members of the management body and key function holders under Directive 2013/36/EU and Directive 2014/65/EU* (Orientações ESAs). Neste âmbito, cumpre destacar que um dos pontos de partida para a elaboração das presentes Orientações foi justamente o documento conjunto emanado pela *European Securities and Markets Authority (ESMA)* e *European Banking Authority (EBA)*.

Na génese deste projeto está também o facto de a CMVM ter competências de supervisão prudencial relativamente a uma pluralidade de entidades, desde empresas de investimento (sociedades de consultoria para investimento) a sociedades gestoras de mercados regulamentados. Adicionalmente, a transferência de competências operada no início de 2020 veio também contribuir para a necessidade de análise e consideração destas Orientações atendendo à extensão das competências da CMVM relativamente às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo. Atentas as entidades relativamente às quais a CMVM tem competências de supervisão prudencial, i.e., relativamente às quais lhe incumbe a verificação da adequação dos órgãos de administração e fiscalização, a CMVM teve em linha de conta outras *guidelines* emanadas pela ESMA, e.g. *Guidelines on the management body of market operators and data reporting service providers* (ESMA70-154-266).

Contudo, perante a vocação universal das presentes Orientações e, bem assim, a pluralidade de sujeitos a que estas Orientações futuramente se destinarão, não poderíamos ter somente em consideração as Orientações da ESMA e EBA que não se aplicam, designadamente, a auditores.

Foi assinalado num dos contributos remetidos à CMVM que as Orientações contêm definições que não são similares àquelas previstas nas Orientações das ESAs. Neste particular cumpre recordar que a CMVM tem sujeita à sua supervisão uma pluralidade de entidades a quem não são aplicáveis as Orientações das ESAs, cujo âmbito de aplicação se restringe ao binómio empresas de investimento/instituições de crédito. É neste contexto de vocação universal que procurámos criar um guia que teve como ponto de partida um estudo e reflexão aprofundados, tendo sido considerados os padrões internacionais e prática de outras jurisdições de referência, em todos os setores a que se pretende aplicar as Orientações. No âmbito deste comentário foi referida, em especial, a consagração de um novo conceito, a liberdade de pensamento. Quanto a este conceito, salientamos que se trata de um parâmetro do critério de idoneidade, cumprindo

assim referir que se trata de uma característica comportamental e que não se confunde com independência em sentido objetivo (que apenas é aplicável a algumas entidades). Optou-se propositadamente por utilizar uma expressão (“liberdade de pensamento”) que minimizasse ligações semânticas com o conceito da independência. A estreita ligação com o critério de idoneidade é assim o fundamento para a opção da CMVM. Por último, considera-se não existirem sobreposições passíveis de gerar equívocos de interpretação ou, por outras palavras, mimetização de conceitos.

vi. Práticas internacionais consideradas

Foi sugerido por um dos participantes na consulta pública que a CMVM divulgasse quais as jurisdições selecionadas e as práticas internacionais consideradas de forma a garantir maior transparência e possibilitar análise mais aprofundada e fundamentada pelas entidades participantes na consulta pública. Neste contexto, esclarece-se que foram consideradas as seguintes jurisdições: Alemanha, Espanha, Países Baixos, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo e Reino Unido. Com efeito, a CMVM procedeu a um levantamento das melhores práticas em matéria de aferição de adequação, de modo a captar o ambiente regulatório europeu nesta matéria, em particular no que respeita aos seguintes aspetos essenciais:

- a) Sede de previsão e divulgação dos critérios de aferição de adequação e idoneidade (v.g., instrumento legal, regulamentar ou de *soft law*);
- b) Principal documentação solicitada para efeitos de aferição;
- c) Identificação de outros requisitos de adequação (idoneidade *lato sensu*) objeto de aferição autónoma (v.g., experiência, qualificação, independência, disponibilidade);
- d) Principais indícios e fatores divulgados para efeitos de aferição de adequação e idoneidade;
- e) Métodos de aferição e outros aspetos relevantes; e
- f) Pessoas objeto de aferição (v.g., apenas diretores de topo, todos os membros do órgão de administração, membros do órgão de fiscalização, titulares de funções essenciais, etc.).

vii. Da terminologia utilizada e correspondência com legislação/ regulamentação

Foi assinalado por um dos participantes na consulta pública que a terminologia utilizada, no caso, dos auditores, poderia não ter correspondência com a demais legislação e regulamentação aplicáveis. A este propósito, esclarece-se que a opção tomada em relação à terminologia teve por base a necessidade de abranger todo o tipo de entidades e respetivos regimes, tendo a

terminologia de ser a mais abrangente possível. Acresce que se visou equilibrar esse objetivo com a utilização de termos claros e objetivos.

b. Comentários específicos

i. Densificação do parâmetro “reputação”

Um dos participantes na consulta pública indicou que o parâmetro reputação poderia ser densificado. Conforme assinalado nas Orientações a *idoneidade* é a aptidão do avaliado para o exercício de determinada função regulada revelada pela sua personalidade, características comportamentais, modo de atuação etc. Com efeito, a *reputação* é um dos parâmetros essenciais que concorrem para a aferição deste critério. Tal como é indicado no ponto 22 das Orientações, estão subjacentes a *credibilidade* e *confiabilidade* entendidas como a avaliação social que ocorre pelo próprio mercado, mas não só, sendo também relevante a sua consideração enquanto *pessoa fidedigna* pela sociedade em geral. Neste sentido, sublinhamos os pontos 24 e seguintes das Orientações, que entendemos darem resposta ao solicitado, na medida em que os critérios concretos dos parâmetros estão enunciados de modo objetivo e desenvolvido.

ii. Da capacidade de assegurar gestão sã e prudente do seu património – consideração de situações que respeitem apenas ao património do avaliado

Um dos participantes assinalou que considera que o critério de idoneidade do avaliado não deverá ser penalizado por situações que apenas digam respeito ao património próprio, pelo que neste domínio quaisquer considerações se deverão circunscrever ao património das entidades geridas pelo visado. Todavia, não se acompanha o raciocínio tecido, na medida em que tal circunstância releva para a aferição da adequação, mais concretamente, no que respeita ao critério de idoneidade, de determinado caso concreto, sendo este aspeto considerado também ao nível dos padrões europeus para efeitos de aferição da adequação. O modo como o avaliado gere o seu património é um elemento clássico em Orientações emanadas por Autoridades Europeias e direito comparado.

iii. Da capacidade de promover a gestão sã e prudente do seu património e do património de entidades por si detidas e/ou geridas – suficiência da redação da alínea f), ponto 22

No que respeita à alínea f) do ponto 22 das Orientações, foi referido por um dos participantes que a redação proposta não abrangia as situações em que o avaliado tenha sido membro em órgãos de fiscalização de entidades que tenham sido insolventes. Não obstante, consideramos que a questão 2.1.7 do modelo de questionário responde à questão levantada. Por uma questão de alinhamento, foram realizados ligeiros ajustamentos ao questionários, mais concretamente à

questão 2.1.7., tendo ainda sido ajustada a redação das advertências gerais no sentido de as questões referentes ao exercício de funções de administração de determinada entidade terem de abranger as funções de administração de entidade responsável pela gestão dessa entidade (v.g. exercício do cargo de administrador em sociedade gestora de fundo de investimento declarado insolvente).

iv. Da avaliação do critério de idoneidade – possibilidade de a avaliação não ser “irrestrita”

Não obstante a possibilidade de flexibilização aventada por um dos participantes na consulta pública, i.e. de a avaliação do critério de idoneidade não ser sempre irrestrita, não se nos afigura viável a oposição de condições ou recomendações no caso específico da idoneidade. Conforme resulta do ponto 73 das Orientações, o juízo de adequação é fundado em circunstâncias objetivas, sendo um juízo autónomo e não vinculado a decisões anteriores. É, portanto, um juízo temporalmente limitado.

v. Factos ou indícios suscetíveis de fundamentar abertura de processos ou procedimentos de natureza judicial, administrativa ou disciplinar – pontos 27, 28 e 29 – e alinhamento da CMVM com o Banco Central Europeu

Foi sugerido por um dos participantes na consulta pública que a manutenção destes pontos fosse ponderada por configurar um tratamento demasiado excessivo e restritivo. Neste contexto importa salientar que o referido no ponto 27 das Orientações não poderá ser lido isoladamente. Com efeito, releva mencionar o ponto 28 das Orientações onde se refere que: *“sem prejuízo das decisões favoráveis ao avaliado proferidas no âmbito dos processos ou procedimentos referidos no parágrafo anterior, podem ser valoradas em sede de avaliação da adequação as circunstâncias subjacentes ao processo/procedimento e os factos e/ou indícios nele suscitados, nomeadamente nos casos em que a decisão seja baseada essencialmente em fundamentos processuais ou procedimentais.”* Acresce ainda que, segundo o ponto 30 das Orientações, a CMVM irá considerar ainda todas as circunstâncias que depuserem a favor ou contra o avaliado, designadamente, os fatores que aí se elencam.

As finalidades das Orientações, identificadas no ponto 12, permitem identificar quais os critérios em causa, não sendo possível eliminar a valoração dos referidos casos. Ora, se os factos ou indícios disponíveis, apesar de não terem levado a uma condenação judicial, forem suscetíveis de prejudicar, numa ótica preventiva e segundo o princípio da precaução (cfr. ponto 75), as finalidades previstas no ponto 12, a CMVM poderá, de modo fundamentado, valorar esses factos ou indícios e concluir pela não adequação do avaliado. Tal não envolve qualquer juízo judicial sobre esses factos ou indícios, mas apenas um juízo prudencial, conforme exigido pela Lei à CMVM.

Concomitantemente, outro dos participantes na consulta pública questionou a intenção de a CMVM “seguir o caminho do BCE”, i.e. alinhando a sua atuação com a dessa Autoridade Europeia. Neste particular, cumpre distinguir o quadro penal do quadro regulatório-prudencial, não podendo confundir-se a dimensão penal com a prudencial.

Conforme resulta das Orientações, a avaliação da adequação possui natureza estritamente prudencial e visa uma pluralidade de finalidades:

- a) Preservar a estabilidade do sistema financeiro e do regular funcionamento do mercado e prevenir riscos sistémicos;
- b) Salvaguardar os legítimos interesses e preservar a confiança dos investidores, clientes e demais agentes do sistema financeiro;
- c) Promover a gestão sã e prudente das entidades supervisionadas;
- d) Remover ou mitigar os riscos decorrentes da não adequação do avaliado.

Por adequação deverá assim entender-se: a aptidão do avaliado para o exercício de determinada função regulada ou para ser titular de participação qualificada, revelada pela observância permanente do conjunto dos requisitos de adequação previstos no quadro regulatório específico e concretizados nas presentes Orientações. Para efeitos de apreciação do critério de idoneidade são considerados diversos parâmetros essenciais tais como reputação, integridade e honestidade, liberdade de pensamento, diligência e prudência, cumprimento pontual, capacidade de promoção de gestão sã e prudente, prossecução e salvaguarda dos legítimos interesses dos clientes. Estes parâmetros não prejudicam outros que sejam previstos pelo enquadramento regulatório específico.

Concomitantemente, a CMVM considera a existência de factos e/ou de indícios, relativos ao avaliado ou a terceiros (como, por exemplo, pessoas coletivas em que o avaliado tenha exercido funções ou tenha tido uma participação social), com relevância, efetiva ou potencial: criminal/contraordenacional, regulatória, disciplinar/deontológica/profissional, patrimonial, reputacional. Relativamente aos factos e/ou indícios suscetíveis de fundamentar a abertura de processos ou procedimentos de natureza judicial, administrativa ou disciplinar, a CMVM valora os factos subjacentes independentemente do seu tratamento processual ou procedimental, ou seja, mesmo que os factos e/ou indícios não tenham dado origem a, por exemplo, uma acusação, condenação formal, ordem ou outra medida desfavorável.

Sem prejuízo das decisões favoráveis ao avaliado proferidas no âmbito dos processos ou procedimentos referidos no parágrafo anterior, podem ser valoradas em sede de avaliação da adequação as circunstâncias subjacentes ao processo/procedimento e os factos e/ou indícios nele suscitados, nomeadamente nos casos em que a decisão seja baseada essencialmente em fundamentos processuais ou procedimentais.

A idoneidade é a aptidão do avaliado para o exercício de determinada função regulada, revelada pela sua personalidade, características comportamentais, modo de atuação e situação pessoal, profissional e financeira, à luz, de determinados parâmetros essenciais. A avaliação da idoneidade baseia-se nas circunstâncias do caso concreto, mediante a identificação e valoração dos factos e/ou indícios disponíveis, que permitam fundar um juízo de prognose sobre a aptidão do avaliado, designadamente através da ponderação da sua gravidade, dos seus riscos e do seu impacto, efetivo e/ou potencial, no avaliado, na entidade supervisionada e na confiança no sistema financeiro.

Considera-se que o avaliado é idóneo se, com base na informação disponível, não existirem factos e/ou indícios que sugiram o contrário ou levem a duvidar razoavelmente da sua idoneidade.

Adicionalmente, cumpre recordar que nenhuma decisão administrativa pode ter efeitos automáticos noutra decisão administrativa, salvo quando a Lei o preveja. No caso de atos de natureza infracional, estes não podem ter efeitos automáticos noutros ramos do direito por força das garantias constitucionais (em especial, o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa). As decisões administrativas são autónomas, não sendo possível escusa do dever de fundamentação. Desse modo, não se poderá verificar qualquer arbitragem, pois, a Administração encontra-se permanentemente vinculada a um dever de fundamentação.

Quanto aos factos constantes de outros processos – sejam administrativos, infracionais ou cíveis – podem (e devem) ser usados no procedimento administrativo que aprecia a idoneidade, enquanto elemento do ato a emitir, desde que respeitem as regras de prova resultantes dos artigos 115.º e 120.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os juízos e as valorações de outras autoridades – sejam judiciais ou administrativas – podem ser tidos em conta no juízo autónomo da supervisão que se tem de pronunciar sobre a idoneidade, mas não dispensam um juízo autónomo dessa supervisão sobre a idoneidade.

As presentes Orientações surgem assim no plano prudencial, não se confundindo com o plano criminal, sendo que o princípio da presunção de inocência se circunscreve ao direito criminal (e, acrescenta-se, ao direito sancionatório público). Situações em que se encontrem em curso investigações poderão ser relevantes para a reputação do avaliado e, conseqüentemente, na reputação da instituição em que irá exercer funções.

Refira-se também a este propósito que em sede de avaliação da adequação não estamos perante um juízo de censura automático de comportamentos ou condenações anteriores. Existe antes um juízo de prognose (de perigo) que visa a prevenção, sendo sempre necessário um juízo autónomo por parte dos supervisores.

vi. Possibilidade de densificação do conceito de “exercício de funções” e conceito de “terceiros com relevância”

Um dos participantes na consulta pública sugeriu a densificação do conceito de *exercício de funções*, que se encontra já concretizado no elenco de definições constante das Orientações. Adicionalmente, as funções técnicas poderão relevar para efeitos de conhecimentos e experiência do avaliado, tal como mencionado no ponto 34 das Orientações.

Foi também indicado por este participante que o conceito de “terceiros com relevância” poderia ser clarificado. Todavia, cumpre assinalar que nas presentes Orientações não é utilizado qualquer conceito de «terceiro com relevância». O termo «relevância» refere-se, no ponto 26, aos «factos e/ou indícios», ou seja, a CMVM considera, em especial, a existência de factos e/ou de indícios com relevância, efetiva ou potencial, (i) criminal ou contraordenacional, (ii) regulatória, (iii) disciplinar, (iv) patrimonial e (v) reputacional.

Com efeito, o que consta das Orientações é que esses factos e/ou indícios podem dizer respeito quer diretamente ao avaliado (*v.g.*, condenação judicial) quer a terceiros (*v.g.*, declaração de insolvência em entidade na qual o avaliado era administrador). De modo a eliminar quaisquer dúvidas interpretativas foi autonomizada esta questão num novo ponto 27.

vii. Parâmetros essenciais da experiência e limitação de possíveis candidatos

Um dos participantes na consulta pública transmitiu que, no seu entender, dos parâmetros essenciais elencados no ponto 33 quanto à experiência, parece resultar uma acentuada limitação do leque de possíveis candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização de sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e, nesse sentido, sugere que se concretizasse qual o alcance destes parâmetros e respetiva aplicação.

No que se refere à experiência enquanto critério para a aferição da adequação e conforme se refere no presente projeto de Orientações, a experiência é entendida em sentido lato abrangendo o percurso profissional do avaliado e as suas habilitações académicas, conhecimentos, competências equivalentes. É consabido que a adequação e previsão legal destas exigências visa a tutela dos interesses públicos que se consubstanciam *i.a.* na segurança dos fundos ou valores confiados a determinada instituição. Nessa medida, a importância da experiência surge associada à necessidade de prevenção de uma eventual lesão futura do bem jurídico em apreço em virtude de uma danosidade potencial e perigo abstrato concreto.

Conforme é indicado no ponto 34, a CMVM irá considerar determinados aspetos em especial, tomando por referência, pelo menos, os últimos dez anos, *e.g.* funções e cargos exercidos, relevância da *experiência* adquirida com o desempenho de cargos ou funções atuais ou passadas.

Acresce que o ponto 33 estabelece parâmetros de concretização do conceito de experiência, e não requisitos cumulativos que devam ser cumpridos pelo avaliado. Os parâmetros e critérios estabelecidos para efeitos de avaliação da experiência não prejudicam que avaliados que nunca desempenharam cargos em sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo ou na indústria de gestão de ativos venham a ser considerados adequados. O conhecimento exigido pode ser teórico ou prático e deve sempre ser calibrado em função do cargo a exercer (cfr. ponto 36), cabendo aos interessados demonstrar a sua experiência. Por último, caso se detetem lacunas não essenciais de conhecimento, a avaliação poderá ser limitada (cfr. ponto 36), não prejudicando que o avaliado inicie funções.

viii. Disponibilidade – apresentação de evidência da análise conjunta quando esteja em causa o exercício de um cargo num órgão colegial

Foi questionada, por um dos participantes na consulta pública, a necessidade de envio da informação em apreço. Em resposta, cumpre referir que poderá ser necessário o envio desta informação sob pena da ausência destes elementos poder vir a comprometer o juízo a emitir pela CMVM. Estando o avaliado sujeito a requisitos de disponibilidade, a avaliação prévia pela entidade supervisionada deverá contemplar essa análise.

ix. Avaliação do Critério de Disponibilidade – contabilização do cargo de suplente

Um dos participantes na consulta pública indagou acerca da possibilidade de os cargos de suplente não serem contabilizados enquanto não ocorra passagem ao exercício efetivo de funções, sendo avançadas duas possibilidades. Quanto à primeira opção, i.e. não contabilizar estes cargos para efeitos do cálculo do cômputo de cargos, não se acompanha tal possibilidade porque o avaliado pode vir a ser chamado a exercê-los de forma efetiva. Relativamente à segunda possibilidade, i.e. tratamento equiparado aos cargos exercidos em organizações que não prosseguem objetivos predominantemente comerciais, cumpre recordar que estes não são considerados para efeito do cômputo de cargos, embora não deixem de ser tidos em consideração na avaliação do requisito de disponibilidade. Este critério está alinhado com as orientações emanadas por outras Autoridades Europeias. Cumpre finalmente assinalar que as regras específicas de acumulação de cargos estão previstas no quadro regulatório específico aplicável a cada tipologia de entidade. Por estes motivos, optou-se por não se alterar as Orientações neste particular.

x. Avaliação do Critério de Independência – avaliação binária, irrestrita e individual

Foi referido por um dos participantes na consulta pública que, ao invés do que sucede com a idoneidade, não se afigura líquido que a avaliação do critério da independência se apresente

sempre como “binária e irrestrita”, tendo em consideração a natureza relativa que este critério pode assumir.

Sublinha-se que a independência pressupõe a observância de um conjunto importante de parâmetros essenciais que se traduzem na inexistência de um conjunto de circunstâncias fácticas. Neste contexto não se afigura possível a consideração deste critério de outro modo que não *binário* – o avaliado será sempre considerado “independente” ou “não independente”; não pode ser considerado mais ou menos independente.

Isto não prejudica as situações em que, apesar de o juízo de avaliação ser negativo, a situação que origine este juízo possa, eventualmente, ser sanável e/ou mitigável, desde logo pela oposição e verificação de determinadas condições que alterem o juízo de “não independente” para “independente”. No entanto, essa possibilidade não afeta a qualificação do critério como *binário*.

No que respeita à possibilidade de a avaliação ser limitada ou irrestrita, esta circunstância está ligada ao quadro regulatório específico aplicável à entidade em causa, podendo variar consoante o tipo de entidade. Este aspeto foi clarificado na versão final das Orientações (cfr. ponto 58).

Nem todas as entidades que serão incluídas no âmbito subjetivo de aplicação das orientações são consideradas *entidades de interesse público* como é o caso e.g. das sociedades de consultoria para investimento e os auditores. Acresce que as orientações se aplicam quando exista uma obrigação de a CMVM proceder à avaliação da adequação de determinadas entidades, o que não resulta do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais nem do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, motivo pelo qual estas normas não se encontram listadas na parte A do Apêndice I.

xi. Conceito de participação qualificada e respetiva indefinição normativa

No que se refere à matéria das participações qualificadas, foi questionado por um dos participantes na consulta pública qual será a peça regulamentar que irá dar resposta à habilitação prevista no n.º 3, do artigo 71.º-W, do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. Neste âmbito, sublinhamos que, na sequência da transferência de competências do Banco de Portugal para a CMVM, e conseqüentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, conforme resulta do artigo 71.º-W e 254.º do RGOIC, compete à CMVM regulamentar a matéria em apreço. Sem prejuízo da habilitação regulamentar enunciada, e após um estudo e reflexão aprofundados, considerou-se que o formato de Orientações seria o instrumento adequado para dar corpo ao novo modelo preconizado pela CMVM, que visa desenvolver e harmonizar critérios, técnicas e procedimentos de avaliação da adequação, em linha com as melhores práticas internacionais. Esta circunstância não implica que no futuro se evolua, se assim se revelar adequado, para outro tipo de medidas de cariz regulatório.

Neste particular, salientamos que, atendendo ao presente contexto e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 71.º-W do RGOIC, se considera adequado tratar todos os temas relativos à avaliação da adequação de forma conjunta, em sede de Orientações. Isto significa, designadamente, que também os elementos instrutórios relativos à notificação de aquisição de participações qualificadas fiquem previstos em sede de Orientações.

Esta abordagem consubstancia uma opção de política regulatória da CMVM que visa garantir uma harmonização do complexo normativo aplicável a todas as entidades, assim acautelando-se uma maior consistência em termos de tratamento (para-)regulatório e de conhecimento pelo mercado das matérias relativas à avaliação da adequação.

xii. Reporte e transparência n.º 13 do artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

Um dos participantes na consulta pública questionou os moldes em que as referidas comunicações deverão ser realizadas. Apesar de se tratar de uma questão fora do âmbito das Orientações e da consulta pública, cumpre informar que as comunicações em causa deverão ser feitas através de correio eletrónico para o endereço registos@cmvm.pt, utilizando, em cada momento, os formulários disponibilizados para o efeito, seja através de e-mail circular, seja através do [website da CMVM](#).

xiii. Avaliação da adequação titular de participação qualificada – incidência sobre o adquirente direto ou indireto

Foi referido por um dos participantes na consulta pública que das presentes Orientações não resulta claro se a avaliação da adequação de titulares de participações qualificadas incidirá sobre o adquirente direto ou também sobre os titulares indiretos. Recordamos que as presentes Orientações se destinam a uma pluralidade de destinatários. Esta circunstância acarreta a necessidade de elaboração de um guia que seja aplicável a entidades cuja atividade e constituição se rege por diferentes regimes. Do elenco de definições das presentes Orientações consta uma noção de participação qualificada, que remete para o quadro regulatório específico aplicável a cada caso concreto.

xiv. Envio de informação à CMVM das alterações relativas às pessoas que dirigem efetivamente a sua atividade, dos seus beneficiários efetivos ou das empresas sob o seu controlo, no caso de pessoas coletivas que sejam titulares de participações qualificadas

No decurso dos trabalhos de análise dos contributos à presente consulta pública e nas interações entretanto mantidas com o mercado, a CMVM procedeu ao aperfeiçoamento das Orientações, com vista a evitar interpretações que exigissem o envio de informação à CMVM por parte das entidades supervisionadas nas situações em que ocorram alterações relativas às entidades das

peçoas que dirigem efetivamente a sua atividade, dos seus beneficiários efetivos ou das empresas sob o seu controlo, no caso de peçoas coletivas que sejam titulares de participações qualificadas. Foram assim alterados os pontos 69 e 70 das Orientações. Neste particular, enfatizamos que é pretendido que as Orientações sejam aplicáveis a uma pluralidade de entidades cujos quadros regulatórios específicos são diversos e não coincidentes, pelo que cumpre acautelar uma redação das Orientações que seja comum ao universo de entidades em causa.

Esta alteração vai de encontro ao movimento de simplificação que tem sido conduzido pela CMVM ao longo dos últimos anos, evitando a criação de uma camada regulatória adicional para os casos em que o quadro regulatório específico não contemple a comunicação deste tipo de alterações.

xv. Elenco de elementos instrutórios exigidos aos interessados no âmbito de meras comunicações sobre aquisição ou aumento de participações qualificadas

À semelhança do referido na secção anterior, no decurso dos trabalhos de análise dos contributos à presente consulta pública e nas interações entretanto mantidas com o mercado, a CMVM procedeu ao aperfeiçoamento das Orientações, com vista a clarificar o elenco de elementos instrutórios que são exigidos aos interessados no âmbito de meras comunicações sobre aquisição ou aumento de participações qualificadas. Neste particular, cumpre esclarecer que as meras comunicações devem apenas descrever a operação e identificar as alterações ao nível da estrutura de titulares de participações qualificadas, não sendo necessário submeter a restante documentação listada no apêndice III das Orientações. Deste modo, foram introduzidas as notas de rodapé 9 e 12 nas secções B e C do apêndice III das Orientações, de modo a não onerar os interessados com a produção e/ou recolha de documentação e, bem assim, agilizando globalmente o processo de aquisição ou aumento de participações qualificadas. Também esta alteração é convergente com o movimento de simplificação promovido pela CMVM.

xvi. Do dever de avaliação pelas entidades supervisionadas

Na consulta pública realizada foi assinalado por um dos participantes que o dever de verificação da observância dos requisitos de adequação recai, em primeira linha, sobre as entidades supervisionadas. Neste particular cumpre recordar o teor dos pontos 62 e seguintes das Orientações:

62. No âmbito da instrução do procedimento de avaliação voluntária, o avaliado e os interessados na avaliação realizam uma avaliação prévia, onde sejam ponderados todos os factos relevantes por forma a verificar, de forma rigorosa e exaustiva, a observância de todos os requisitos de adequação aplicáveis.

63. *Nessa medida, o avaliado realiza um exercício de autoavaliação, cabendo aos interessados na avaliação confirmá-la, efetuando a sua própria análise, rigorosa, crítica e exaustiva, quanto à observância pelo avaliado de todos os requisitos de adequação aplicáveis.*

Considerando o *supra* exposto, entendemos resultar de forma inequívoca que impende sobre as entidades supervisionadas o dever de verificar, em primeira linha, que o avaliado preenche os requisitos de adequação necessários para o exercício das respectivas funções ou atividades. Somente após a realização desse exercício é que deverão ser submetidos à CMVM o processo e respetivos elementos instrutórios. Adicionalmente, reitera-se o alinhamento neste particular com as Orientações das ESAs (neste sentido, *vide* pontos 24 a 30 dessas orientações).

xvii. Clarificação do conceito de membros dos órgãos sociais

Um dos participantes na consulta pública sugeriu que seria de clarificar que a avaliação dos órgãos sociais abrange quer os membros do órgão de administração, quer os membros do órgão de fiscalização. Neste contexto, sublinhamos que as Orientações não apresentam uma definição de órgãos sociais, sendo tão somente feita referência ampla ao exercício de *funções reguladas e titulares de participações qualificadas*. As pessoas objeto de avaliação são determinadas pelo quadro regulatório específico e não pelas Orientações.

xviii. Conceito de exercício de funções reguladas e clarificação do universo de colaboradores abrangidos

Foram realizadas duas sugestões por dois participantes na consulta pública: clarificação do conceito de exercício de funções reguladas e clarificação do universo de colaboradores abrangidos. Relativamente a este último ponto, cumpre frisar que as Orientações não determinam que pessoas estão sujeitas a avaliação de adequação, sendo essa determinação realizada por via normativa e não orientadora. No que se refere ao conceito de exercício de funções reguladas, cumpre recordar que o mesmo se encontra concretizado no elenco de definições das Orientações propostas: “*O exercício pelo avaliado de atividades sujeitas a registo, comunicação prévia ou autorização da CMVM e o exercício de cargos em entidades supervisionadas*”.

Relativamente ao caso concreto das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, será necessário ter em consideração o quadro regulatório específico aplicável às entidades que revistam essa natureza. De acordo com o regime aplicável às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, deverão ser observados requisitos de adequação nos seguintes casos: os membros dos órgãos de administração e fiscalização e titulares de participações qualificadas, *cfr.* resulta dos artigos 71.º-S e 71.º-V do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, identificados na parte A do Apêndice I.

xix. Conceito de interessados na avaliação e respetiva aplicação às sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo

Um dos participantes na consulta pública sugeriu a possibilidade de clarificação da figura de interessados na avaliação, mais concretamente, quem poderá ser signatário da documentação que irá instruir o processo. O conceito em causa visa operacionalizar o dever de avaliação prévia, pelo que os signatários serão os avaliados.

xx. Exercício de cargos em órgão colegial – critérios para aferição de nível mínimo de conhecimentos

Em relação ao exercício de cargos em órgão colegial, foi indicado por um dos participantes na consulta pública que seria importante clarificar os critérios que deverão ser utilizados para mensurar o nível mínimo de conhecimento. Nesta sede cumpre assinalar que as presentes Orientações, à semelhança de outras orientações emanadas por autoridades europeias, não estabelecem critérios uniformes de conhecimento mínimo, nem se afigura desejável que tal ocorresse na medida em que estamos perante uma pluralidade de destinatários.

xxi. Cumprimento do requisito de avaliação prévia pelo avaliado e evidências requisitadas

No âmbito da autoavaliação prévia do avaliado foi questionado por um dos participantes na consulta pública que evidências poderão vir a ser requisitadas neste domínio. Conforme assinalado nas Orientações, o avaliado deverá proceder à realização de um exercício de autoavaliação onde sejam ponderados todos os factos relevantes por forma a verificar, de modo rigoroso e exaustivo, a observância de todos os requisitos de adequação aplicáveis.

Neste sentido, exige-se um documento contendo uma avaliação prévia, cfr. apêndice III/A/3. Não existe qualquer modelo ou *template*, sendo o formato livre, sendo que, para a CMVM, o essencial é que exista evidência da avaliação prévia pela entidade supervisionada quanto ao preenchimento por cada avaliado dos requisitos de adequação aplicáveis.

Os interessados na avaliação, e.g. pessoa coletiva em causa, deverão confirmar a autoavaliação realizada, e.g. membro do órgão de administração a nomear, confirmando a observância de todos os requisitos que sejam aplicáveis.

xxii. Preenchimento do modelo de questionário de adequação pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo

Um dos participantes na consulta solicitou que fossem clarificados quais os campos a preencher pelas sociedades gestoras de investimento coletivo. O preenchimento dos questionários deverá atender ao caso concreto (e.g. participações qualificadas se for o caso) e, naturalmente, ao enquadramento regulatório específico. No Apêndice I das Orientações, especificam-se os critérios aplicáveis a cada entidade, auxiliando desta forma o preenchimento das secções

aplicáveis dos questionários. Por seu turno, os pontos 3 e 4 da secção B/I (advertências gerais) e a secção B/II (advertências auditores) do Apêndice II também especificam as partes que devem ser preenchidas.

xxiii. Indicação de prazo para a pronúncia ou solicitação de elementos pela CMVM

Um dos participantes na consulta pública sugeriu à CMVM que fosse incluído um prazo para a pronúncia ou solicitação de elementos por parte da CMVM. Atenta a aplicabilidade do Código do Procedimento Administrativo, que rege a atividade da CMVM enquanto Administração, entendeu-se que não seria necessária tal referência.

xxiv. Inclusão de definição de relações de parentesco

Um dos participantes na consulta sugeriu que fosse contemplada uma definição das relações de parentesco. Todavia, entendeu-se não ser necessária tal referência, uma vez que o sistema jurídico português já prevê uma definição de parentesco que se encontra consagrada no Código Civil, mais concretamente, nos artigos 1578.^o e seguintes.

c. Comentários aos modelos de questionários de avaliação de adequação – Apêndice II das Orientações

Questionário de avaliação de adequação para o exercício de funções reguladas

i. Advertências

O ponto relativo às advertências foi o objeto de diversas observações onde eram sugeridas clarificações, tendo de igual modo sido sinalizadas internamente algumas oportunidades de melhoria. Neste sentido, foram realizados ajustamentos às advertências sobretudo no que se refere às advertências dos auditores, clarificando-se em particular as instruções de preenchimento (para as situações de averbamento ao registo e.g. levantamento de suspensão do registo, alteração da composição de sócios) e assinatura.

Foram ainda suscitadas por um dos participantes na consulta pública questões interpretativas quanto ao ponto 9 das advertências relativas aos auditores. Relativamente a este ponto, informamos que, sem prejuízo da compreensão do comentário em causa, o registo público de um ROC em nome individual junto da CMVM não inclui informação sobre os ROCs por si contratados, pelo que, não sendo um facto sujeito a um processo de averbamento ao registo junto da CMVM, consideramos que a redação se deve manter.

ii. Tratamento de dados pessoais

À semelhança da questão assinalada no ponto xviii (conceito de interessados na avaliação e respetiva aplicação às sociedades gestoras de investimento coletivo) do presente relatório, foi questionado quem deveria ser signatário no caso do ponto c relativo ao tratamento de dados pessoais, confirmando-se que o signatário deverá ser o avaliado.

iii. Comentário de cariz geral sobre as secções 1, 2 e 3 relativas a informação geral, idoneidade e experiência

No âmbito da presente consulta pública foi assinalado por um dos participantes que os ROC e SROC já se encontram registados na lista dos revisores oficiais de contas, após deliberação da Comissão de Inscrição da OROC e, que, no âmbito desses procedimentos, é recolhida grande parte da informação que a CMVM propõe que seja prestada através do questionário em apreço. Em resposta a este comentário, onde é questionada a eventual duplicação, cumpre enfatizar diversos aspetos, destacando-se em primeiro lugar o facto de os procedimentos de avaliação da OROC e da CMVM serem autónomos e distintos. Com efeito, a avaliação a realizar pela CMVM prevê mecanismos próprios para a recolha de todos os elementos necessários à elaboração de um juízo de adequação, sublinhando-se que a informação solicitada no modelo de questionário da CMVM é mais ampla do que aquela que consta da declaração de honra que atualmente é utilizada pela OROC, declaração esta que não permite a sistematização de indícios.

iv. Quadro 1.1., campos 1.1.3.

Foi assinalado por dois dos participantes que poderia estar em causa a duplicação de informação deste campo com a informação solicitada no quadro 3.3. da secção 3 do apêndice A. Neste âmbito destacamos que o escopo é diferente: na secção I visa-se recolher informação genérica para efeitos de identificação de entidades, autoridades e ordens suscetíveis de serem consultadas pela CMVM no âmbito do processo; por seu turno, na secção 3 visa-se recolher informação sobre eventuais sanções aplicadas pela ordem profissional. Com efeito, o primeiro relaciona-se com a existência de avaliações à idoneidade e o segundo refere-se a períodos temporais, pelo que entendemos que se justifica a existência de ambos.

v. Quadro 1.1., campos 1.1.4.

Um dos participantes na consulta pública indicou que não resulta inteiramente clara a necessidade de os quadrados aparecerem na segunda coluna das linhas correspondentes a este campo. Quanto a este aspeto, cumpre frisar que o avaliado deverá preencher o quadrado referente à atividade ou ao cargo consoante a avaliação em causa. O preenchimento dos

quadrados da segunda coluna tem o objetivo de identificar *a priori* se o questionário está a ser preenchido relativamente a um cargo ou a uma atividade.

vi. Quadro 1.2., campos 1.2.1.

Neste âmbito foi questionada a possibilidade de ser indicada mais do que uma pessoa de contacto. Nada obsta a que seja indicada mais do que uma pessoa, desde que as pessoas indicadas se encontrem devidamente informadas acerca do procedimento de modo a garantir que a CMVM possa entrar em contacto com essas pessoas e, bem assim, esclarecer quaisquer dúvidas relativamente ao procedimento.

vii. Quadro 1.2., campos 1.2.2.

Foi solicitado por dois dos participantes na consulta pública que fossem indicadas informações mais precisas sobre quem poderá/deverá assinar. Entendemos que quem deverá assinar terá de dispor dos poderes necessários para vincular a entidade supervisionada (v.g. administradores, procuradores, responsáveis internos com poderes, etc.).

viii. Quadro 2.1., questão 2.1.8.

Um dos participantes na consulta pública assinalou que a questão 2.1.8. é a única questão do quadro 2.1. que não carece da indicação de qualquer elemento adicional, solicitando confirmação por parte da CMVM quanto ao facto de essa interpretação ser a correta. Confirma-se que essa interpretação é correta. Adicionalmente, foi realizado um ligeiro ajustamento com vista à inclusão de indicação geográfica em virtude de um comentário de outro dos participantes da consulta que assinalou a importância deste aspeto na medida em que existem jurisdições onde não se verifica a estrutura acusatória enquanto garante da defesa no processo penal.

ix. Quadro 2.1., questão 2.1.10.

Foi questionado por um dos participantes na consulta pública se neste caso seria de incluir os processos que terão culminado em admoestação, cumprindo esclarecer que sim.

x. Quadro 2.1., questão 2.1.11.

Um dos participantes na consulta pública sugeriu que fosse clarificado que nesta questão não serão de incluir as suspensões voluntárias ao registo. Considerando que estas são também objeto de decisão pela autoridade de supervisão, foi ajustada a redação desta questão, tendo sido acrescentada a expressão “de forma compulsória”.

xi. Quadro 2.1., questão 2.1.21.

Atendendo ao contributo de dois dos participantes na consulta pública foi clarificado que a questão pretendia abranger reclamações, tendo sido alterada a redação por forma a eliminar a referência a queixa (termo que poderia remeter para o direito penal, o que não se pretende).

xii. Quadro 2.1.3.

Foi referido por um dos participantes na consulta pública que nas Orientações é feita referência a exercício de funções e que, no entanto, no questionário apenas se considera cargos de administração ou fiscalização, sugerindo-se uniformização. Todavia, não se acompanha este comentário, na medida em que se considera que estes são aspetos distintos.

xiii. Quadro 3.2.1.

De acordo com a interpretação de um dos participantes na consulta pública, atendendo à informação solicitada noutros pontos do questionário, no que se refere ao preenchimento do quadro em apreço, este participante considera que apenas deverá ser reportada informação sobre a experiência profissional passada. Este entendimento não está correto, pois, pretende-se informação sobre os cargos atuais (nos últimos dez anos até ao dia de hoje), considerando também que a secção 4 é de preenchimento eventual (não terá de ser preenchida, por exemplo, por candidato a administrador de uma sociedade gestora de organismos de investimento coletivo). Para maior facilidade na interpretação futura, a redação foi ligeiramente ajustada.

xiv. Quadro 3.3.

Neste particular foi questionada a inclusão de informação sobre a inscrição em ordens profissionais estrangeiras. Confirma-se que deverá abranger ordens profissionais portuguesas e estrangeiras, tendo esse aspeto sido incorporado no questionário.

xv. Quadro 4.2., 4.3.2. e 4.5.

Em virtude da pandemia COVID-19 foi questionada a necessidade de reporte deste tipo de elementos, v.g. local do exercício de funções. Neste âmbito, cumpre referir que o local é relevante para se aferir da disponibilidade efetiva (v.g., um administrador residente no estrangeiro e que não trabalhe remotamente tem, à partida, menor disponibilidade, etc.). Se a formação for *online* ou a pessoa em causa prestar as suas funções remotamente ou em teletrabalho, poderá indicar esse aspeto.

xvi. Quadro 5.1. e Quadro 5.2.

Foi questionada a necessidade de preenchimento destes quadros no caso específico das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo por um dos participantes na consulta pública. No caso do quadro 5.1, a resposta é afirmativa, dado que não se trata de proceder à avaliação da independência no sentido restrito de requisito de adequação, mas de assegurar o cumprimento de uma norma de alcance geral (cfr. artigo 414.^o-A do Código das Sociedades Comerciais). No caso do quadro 5.2, a resposta é negativa, pelo que não terá de ser preenchido no caso das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo.

xvii. Quadro 5, questão 5.1.5. e 5.1.7.

Um dos participantes na consulta pública sugeriu a inclusão do conceito de “união de facto” nas questões assinaladas, tendo esta sugestão sido acolhida.

Questionário de avaliação de titulares de participações qualificadas

xviii. Quadro 1.1., Campos 1.1.3.; Quadro 1.2., campos 1.2.

No que se refere às questões relativas aos quadros em apreço, aduzidas por um dos participantes na consulta pública, remetemos para as respostas dadas às questões relativas ao quadro 1.2. do apêndice A.

xix. Quadros 2.1. a 2.6.2.

Um dos participantes na consulta pública realizou um conjunto de observações relativamente aos quadros identificados. Neste âmbito cumpre referir que existia um lapso de numeração que foi corrigido. Quanto às questões relacionadas com o preenchimento da seção 2 do apêndice A e seção 3 do Apêndice B, esclarece-se que o requisito de idoneidade deverá ser preenchido em termos idênticos, quer se trate ou não de participação qualificada.

xx. Quadro 4.1. a 4.2.2.

Relativamente às observações endereçadas à CMVM neste particular, cumpre salientar que, nas Orientações, a experiência tanto pode resultar do conhecimento do sector financeiro no âmbito do percurso formativo ou profissional, como da experiência acumulada na titularidade de participações sociais (seja ou não no sistema financeiro). Deste modo, consideramos que são de manter todas as perguntas.

Matriz de avaliação coletiva

xxi. Quadro 1

Foram assinaladas diversas observações por um dos participantes na consulta pública, em particular a possibilidade de indicação de mais do que uma pessoa de contacto. Neste âmbito, remetemos para a resposta *supra* (vi. Quadro 1.2., campos 1.2.1.).

Apêndice III

xxii. Elemento instrutório 2

Um dos participantes na consulta pública sugeriu que fosse reponderada a necessidade de entrega do *curriculum vitae* (CV) do avaliado. Foi eliminada a necessidade de entrega deste elemento considerando que a informação típica do CV já consta da secção de experiência do questionário.

xxiii. Elemento instrutório 4

Foi sugerido por um dos participantes na consulta pública a criação de um apêndice adicional com *template*/minuta relativo à avaliação prévia feita pelos interessados na avaliação. Em resposta a esta observação reiteramos a resposta ao comentário vertido no ponto xx *supra*, relativo ao “cumprimento do requisito de avaliação prévia pelo avaliado e evidências requisitadas”.

xxiv. Elemento instrutório 5

No que se refere a este elemento, foi questionado por um dos participantes na consulta pública se no que respeita ao exercício de cargos de administração ou de fiscalização deverá ser submetida a matriz de avaliação coletiva, não sendo claro se esta será complementar. Esclarece-se que a matriz é complementar dado que se refere apenas à avaliação da experiência coletiva, ao passo que o elemento instrutório n.º 4 corresponde a uma avaliação individual que abarque todos os requisitos de adequação aplicável (e não apenas o da experiência).

xxv. Elemento instrutório 8

Relativamente a este elemento foi colocado à consideração por um dos participantes a inclusão de uma tabela com vista à indicação de todos os elementos aplicáveis. Entende-se que tal não será necessário, na medida em que a mesma acarreta um risco elevado de desatualização. Adicionalmente, enfatizamos que do apêndice III constam os elementos essenciais e que no apêndice I são identificados os requisitos específicos aplicáveis.